



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11065.721342/2015-13
ACÓRDÃO	2402-013.699 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO MENDER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL E A TERCEIROS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. ERRO EM DOCUMENTO MUNICIPAL. VERDADE MATERIAL. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

As contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a terceiros incidem sobre a remuneração da mão de obra empregada em obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, podendo ser apuradas por aferição indireta, com base no Custo Unitário Básico – CUB divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – Sinduscon.

Identificado equívoco no lançamento decorrente de erro em documentos expedidos pela Prefeitura Municipal, impõe-se à autoridade tributária a apuração da verdade material, princípio que orienta o processo administrativo fiscal.

Comprovada a correção das informações constantes da Declaração e Informação sobre Obra – DISO apresentada pelo contribuinte, deve ser cancelado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Correa Lisboa

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 101-006.345, proferido pela Turma da DRJ01, que, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário constituído.

Do lançamento

A autuação decorreu de procedimento fiscal destinado à regularização de obra de construção civil de responsabilidade da pessoa física Rodrigo Menger, tendo por objeto contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as remunerações correspondentes à mão de obra utilizada na execução da obra.

O lançamento resultou de revisão do Aviso de Regularização de Obra – ARO, realizada após a liquidação e o recolhimento do documento originalmente emitido em 2013, com a finalidade de apurar valores complementares.

Integram os autos, entre outros documentos, a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil – DISO e os respectivos documentos comprobatórios, às fls. 36 a 89, bem como os Autos de Infração de fls. 03 a 34.

Da impugnação

Na impugnação de fls. 95 a 99, o sujeito passivo alegou, em síntese, que não fora regularmente comunicado da emissão do ARO, uma vez que o aviso de recebimento teria sido encaminhado a endereço incorreto. Com fundamento nessa circunstância, requereu a anulação do lançamento.

Apresentou, ainda, os documentos de fls. 96 a 99, com o objetivo de demonstrar a necessidade de revisão do enquadramento atribuído à obra para fins de cálculo do ARO.

Do acórdão recorrido

A impugnação foi rejeitada pela Turma de Julgamento da DRJ.

O voto condutor consignou que a autoridade lançadora efetuou os lançamentos constantes dos Autos de Infração de fls. 03 a 34 com base nas informações inseridas na DISO e nos documentos comprobatórios de fls. 36 a 89, apresentados pela procuradora do contribuinte, Aline Simon Iglin Feix, regularmente constituída conforme procuração de fl. 81.

Nesse contexto, entendeu-se prejudicada a alegação de ausência de ciência do ARO, uma vez que o contribuinte, por intermédio de sua procuradora, tinha conhecimento da apresentação da DISO e de que esse documento daria origem ao Aviso de Regularização de Obra.

Quanto ao enquadramento da construção, a decisão recorrida concluiu que a autoridade fiscal a classificara corretamente como “galpão industrial”, tendo em vista que os documentos anexados à impugnação correspondiam àqueles anteriormente apresentados pela procuradora do interessado.

Acrescentou-se que incumbia ao impugnante indicar, de modo específico, o enquadramento que considerava correto e apresentar documentação idônea capaz de afastar a classificação adotada na DISO e no ARO.

Com fundamento nos artigos 28 e 57 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, a decisão registrou que cabe ao interessado comprovar os fatos que alega e expor, na impugnação, os pontos de discordância, os fundamentos de fato e de direito e as provas de que disponha.

Por não terem sido apresentadas provas consideradas suficientes para afastar as conclusões da Fiscalização, a impugnação foi rejeitada.

Não foi localizada nos autos a comunicação formal do acórdão recorrido.

Do recurso voluntário

Considerando-se a data registrada no processo eletrônico, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual reiterou a alegação de ausência de comunicação para pagamento ou contestação do ARO e apontou divergência entre a classificação da obra constante do documento original e aquela utilizada no lançamento.

Relatou que, em 30 de abril de 2015, foram lavrados os Autos de Infração e que, posteriormente, em 5 de maio de 2015, foi elaborado o Relatório Fiscal.

Conforme o item 6 do referido relatório, a Fiscalização concluiu que a informação fornecida pelo contribuinte na DISO, segundo a qual a construção deveria ser enquadrada como “galpão industrial”, não encontrava respaldo na Certidão de Habite-se nº 7.274/2012 nem na Certidão Narrativa nº 199/2014, emitidas, respectivamente, em 21 de dezembro de 2012 e 28 de maio de 2014 pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul.

Em razão disso, a autoridade lançadora reviu o ARO nº 1.468.429 e reclassificou parcialmente a obra como “comercial – andares livres” e parcialmente como “galpão industrial”, considerando a existência de dois pavimentos. A alteração resultou na apuração de valores complementares a serem recolhidos pelo contribuinte.

O recorrente sustentou, contudo, que a certidão utilizada para a revisão do enquadramento continha erro posteriormente corrigido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul.

Afirmou que a análise documental envolvia dois momentos distintos.

No primeiro, a DISO e o pedido de Certidão Negativa de Débitos foram elaborados em 24 de setembro de 2013 com base na Carta de Habite-se nº 7.274/2012, emitida em 21 de dezembro de 2012, na qual constava que havia sido construído “um prédio de alvenaria com dois pavimentos, de uso comercial, com área de 5.571,95 m²”. Esse documento teria servido de base para o preenchimento da DISO e para o enquadramento posteriormente realizado pela autoridade fiscal, que culminou na revisão do ARO.

No segundo momento, em 5 de junho de 2015, o contribuinte protocolou petição de defesa perante a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, acompanhada de novos documentos. Entre eles, apresentou novamente o Habite-se nº 7.274/2012, desta vez com a descrição retificada pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, segundo a qual teria sido construído “um prédio em alvenaria, com estrutura pré-moldada, tipo pavilhão, térreo com mezanino, de uso comercial, com área de 5.571,95 m²”.

Segundo o recorrente, a Prefeitura corrigiu o erro existente na descrição do imóvel, mas manteve a numeração e a data de emissão originais do documento, circunstância que poderia ter dificultado a análise administrativa.

Assim, embora o Habite-se apresentado em diferentes momentos possuísse a mesma nomenclatura, numeração e data, o teor do documento juntado com a defesa seria distinto daquele utilizado pela Fiscalização.

O recorrente afirmou que a retificação também estaria comprovada pela Certidão nº 170/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, na qual se registrou a construção de prédio de alvenaria com estrutura pré-moldada, tipo pavilhão, composto por pavimento térreo e mezanino, destinado ao uso comercial e com área total de 5.571,95 m².

Acrescentou que a matrícula nº 29.524 do Registro de Imóveis da Comarca de Sapucaia do Sul também teria sido alterada para fazer constar a mesma descrição.

Com fundamento no Habite-se retificado, na Certidão nº 170/2015 e na matrícula imobiliária atualizada, o contribuinte sustentou que a obra deveria ser enquadrada como pavilhão, nos termos do artigo 346 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Por fim, reiterou o inconformismo quanto à ausência de comunicação para pagamento ou contestação do ARO, questão já suscitada na impugnação.

Da resolução de diligência

Ao examinar o recurso voluntário, a Turma, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

a) confirmação de que o recurso voluntário havia sido apresentado antes mesmo da ciência formal do acórdão recorrido;

b) elaboração de informação fiscal destinada a verificar se os documentos apresentados pelo recorrente, especialmente a Certidão de Habite-se retificada, a Certidão nº 170/2015 e a alteração da matrícula do imóvel, examinados em conjunto com as notas fiscais já constantes dos autos, seriam capazes de modificar o enquadramento da obra ou de justificar a redução da base de cálculo relativa à mão de obra utilizada;

c) caso constatada alguma alteração, apresentação de relatório fiscal conclusivo;

d) ciência do resultado ao sujeito passivo, com concessão do prazo de 30 dias para manifestação; e

e) posterior retorno dos autos ao Colegiado para conclusão do julgamento.

Da diligência fiscal

No curso da diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar o projeto aprovado da obra.

Em 5 de fevereiro de 2026, foi realizada visita técnica ao imóvel, no qual funciona o Supermercado Menger.

Durante a vistoria, os auditores constataram que a construção possui estrutura pré-moldada, um único pavimento térreo e mezanino utilizado como depósito e área administrativa.

O projeto aprovado pela Prefeitura confirmou a existência de pavimento térreo e mezanino, e não de dois pavimentos independentes.

A Fiscalização também verificou, junto à Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, a autenticidade da Certidão de Habite-se retificada. Em resposta, o Município informou que, à época dos fatos, as retificações de documentos poderiam ser realizadas com a manutenção da numeração originalmente atribuída.

Ao final da diligência, a autoridade fiscal concluiu que as certidões retificadas e a matrícula atualizada do imóvel eram compatíveis com o projeto aprovado da obra.

Consignou-se que o imóvel corresponde a uma construção comercial de alvenaria, com estrutura pré-moldada, composta por um único pavimento térreo e mezanino.

Concluiu-se, assim, que a obra havia sido corretamente enquadrada como galpão industrial, em conformidade com as informações constantes da DISO e com o ARO originalmente emitido em 2013.

Cientificado do resultado da diligência, o recorrente não apresentou manifestação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Sem preliminares

Na análise de mérito, em resumida síntese, o recorrente reitera seus argumentos nos quais defendera a existência de equívoco no reenquadramento da obra objeto do presente lançamento.

Vejamos.

O local em questão é uma edificação onde seria implantado um supermercado.

Todavia, na reclassificação da obra, a autoridade fiscal, com base em documentação de registro na prefeitura, o fez considerando a construção como de tipologia distinta.

Assim, foram baixados os autos em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse:

- a) A retificação da documentação realizada pela Prefeitura Municipal
- b) A partir das informações colhidas, a validade do enquadramento que culminou no lançamento em discussão.

O relatório fiscal de diligência, juntado aos autos às fls. 150 a 156 traz com clareza e detalhamento irreparáveis a demonstração da boa condução pela autoridade fiscal.

Verificou-se que a Prefeitura fizera a retificação do ato, mantendo a mesma numeração do documento original, validando assim sua autenticidade, dado que o ato retificado não demonstrava claramente a estrutura da construção avaliada à época, pela fiscalização.

Assim, com base nas informações corrigidas, procedeu-se à vistoria, in loco, das instalações.

As conclusões foram precisas, e assim registradas:

a) a Certidão de Habite-se nº 7274/2012, retificada, e a Certidão nº 170/2015, ambas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul – RS, junto com a Matrícula retificada no Registro de Imóveis, estão em consonância com o projeto aprovado da obra; e

b) a obra de construção civil matriculada no CEI sob o nº 51.207.13880/66, de responsabilidade de Rodrigo Menger e outro, localizada na Av. Coronel Theodomiro Porto da Fonseca, 1979, Bairro Ipiranga, CEP 93230-440, na cidade de Sapucaia do Sul – RS, é edificação de alvenaria com estrutura em pré-moldados, com um único pavimento e mezanino, de uso comercial, tendo sido corretamente enquadrada no projeto galpão industrial, conforme DISO e ARO original, de 04/10/2013, quitado em 21/10/2013.

Ora, uma vez confirmado o correto enquadramento no documento original DISO e ARO, reconhecida razão à tese recursal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria